

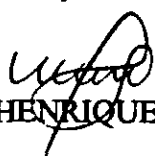
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

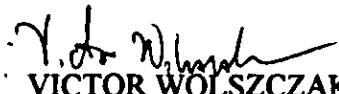
PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97
RECURSO Nº. : 108.013
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S/A
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

IRPJ - Comprovado nos autos que a empresa não tinha lucro inflacionário a realizar no exercício a que se refere a exigência fiscal, não há que se falar em falta de oferecimento deste lucro inflacionário à tributação.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

RECURSO Nº. : 108.013

RECORRENTE : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S/A

RELATÓRIO

A empresa recebeu notificação de lançamento suplementar relativa ao ano-base de 1990, sob acusação de não ter oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado.

Em impugnação tempestiva alegou que não existia o lucro inflacionário apontado em sua contabilidade. Disse que teve lucro inflacionário até 1980, quando o realizou, tudo como se pode ver às fls. do LALUR, parte B, bem como do demonstrativo do lucro inflacionário realizado no período de 1979/1981, anexos à defesa.

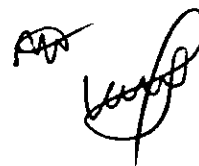
A decisão de primeiro grau consta a fls. 36/37, e mantém o lançamento impugnado ao fundamento de que consta às fls. 28/29 a existência do lucro inflacionário acumulado.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 40/43, ponderando que a matéria em questão já foi objeto de vários pronunciamentos da Receita Federal, sempre recebendo conclusão favorável à Recorrente.

Traz à colação, por cópia, decisão de primeiro grau proferida em outro litígio que versa a mesma causa, em ano diverso, e nesse texto se verifica a menção a outro processo similar e anterior.

Segundo se lê na decisão por cópia anexada, já naquele administrativo a empresa alegava que seu último lucro inflacionário foi apurado em 1980 e submetido à tributação na mesma época.

•Instaurando a fase litigiosa, após notificada do lançamento e da constituição do crédito tributário, com guarda do prazo regulamentar, fazendo uso do disposto..., a notificada apresentou suas razões de defesa, que se resumem no seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

• não ofereceu à tributação lucro inflacionário porque não o possuía em sua contabilidade.

• teve lucro inflacionário até 31.12.80, quando o realizou integralmente, conforme faz prova com a correspondente folha do Livro LALUR - Parte B, anexa por fotocópia, às fls. 17 e com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário Realizado às fls. 18 anexa também por cópia das declarações IRPJ dos exercícios de 1979, 1980 *...)

• salienta, ainda, que a matéria em litígio já foi objeto de lançamento complementar do IRPJ, exercício de 1984, ano-base de 1983, o qual foi impugnado e julgado improcedente através da decisão administrativa de 1ª instância n. 129/86, como consta do Processo nº 10283-005514/85-01.

• o posicionamento da Fiscalização manifestado através da Informação Fiscal às fls. 52/53 é o de que o lucro inflacionário tido como realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação do imposto de renda, de fato não existia mais por ocasião do lançamento suplementar, de vez que foi totalmente oferecido à tributação em 31.12.80 e a partir de então não mais se constituíram lucros inflacionários do exercício. Estando provado nos autos a situação descrita, é de parecer pela improcedência da Notificação de Lançamento Suplementar e consequentemente pela extinção completa do crédito tributário lançado. *(grifo do original)
(...)

• Segundo valores extraídos dos controles existentes na repartição e constantes do demonstrativo do Lucro Inflacionário (doc. de fls. 09/v) foi detectado em trabalho de revisão, erro de tributação no lucro inflacionário da empresa. Segundo consta nos arquivos, a contribuinte tinha por realizar NC\$ 43.307,00 no exercício de 1990, cujo valor vinha sendo transferido com as devidas atualizações desde o exercício de 1979, quando o lucro inflacionário acumulado a realizar era de Cr\$ 737.997,00 (cruzeiros antigos)

• A documentação apresentada pela Impugnante destes autos, prova ao contrário, ou seja, que no exercício de 1990, ano-base de 1989, não tinha saldo de lucro inflacionário acumulado a oferecer à tributação pois já o tinha feito no exercício de 1981, no valor residual de Cr\$ 3.852.928,00 (doc. a fls. 36)

• A controvérsia nos valores do lucro inflacionário acumulado está na determinação do lucro real do exercício de 1980, como segue:

• o saldo do lucro inflacionário acumulado do exercício de 1979 transferido para o exercício seguinte de 1980 era de Cr\$ 737.997,00;

• atualizado monetariamente pelo coeficiente de 0,4719, esse saldo seria de Cr\$ 1.086.254,00 *(...) (Cr\$ 737.997,00 + Cr\$ 348.257,00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

•na determinação do lucro real, foi adicionado o valor de Cr\$ 2.116.880,00 (...) como lucro inflacionário realizado e adicionado também o valor de Cr\$ 11.042.408,00 (...) na rubrica OUTRAS ADIÇÕES CONFORME O LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL (quadro 14 /linha 17), doc. as fls. 30;

•conforme fls. do livro LALUR - parte B, às fls. 18, o valor de Cr\$ 11.042.408,00 foi realizado com base no art. 53 do Dec. lei nº 1.598/77;

•ressalte-se que no período-base de 1979, a empresa apurou lucro inflacionário de Cr\$ 14.628.215,00 (saldo credor da conta de correção monetária) e que somado ao saldo corrigido do lucro inflacionário do ano anterior totalizou em Cr\$ 15.714.519,00 (Cr\$ 1.086.254,00 + Cr\$ 14.628.215,00);

•oferecidos esses valores à tributação, no montante de Cr\$ 13.159.288,00 (Cr\$ 2.116.800 + Cr\$ 11.042.408,00), foi transferido para o exercício seguinte de 1981 o saldo do lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 2.555.231,00;

•no exercício de 1981, esses saldo de Cr\$ 2.555.231,00 corrigido monetariamente (coeficiente de 0,5078) para Cr\$ 3.852.928,00 foi realizado integralmente, conforme declaração de rendimentos às fls. 36;

•pelos controles da repartição, consubstanciados no demonstrativo de lucro inflacionário às fls. 9v., foi efetivamente realizado o valor acima exposto, de Cr\$ 3.852.928,00;

•considerando a realização do valor de Cr\$ 11.042.408,00 fora da rubrica LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO (quadro 14/linha 07 DIRPJ/80-fls. 27), os controles da repartição divergem dos da empresa.

•2.9 - A empresa também foi lançada suplementarmente quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1984, ano-base de 1983, por não ter oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 14.031.254,00, que, de acordo com os controles da repartição, vinha sendo diferido desde o exercício de 1981, e com relação ao adicional do imposto, por não corresponder a 10% da parcela do lucro real (docs. às fls. 37/39).

•A exigência fiscal foi julgada improcedente através da decisão de primeira instância no. 129/86, às fls. 47/48, com fundamento em diligência fiscal levada a efeito no domicílio da contribuinte, que constatou que a mesma não possuía lucro inflacionário a realizar desde o exercício de 1981, ano-base de 1980.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

•2.10 - À luz das provas e demais informações produzidas nos autos processuais, assiste razão ao contribuinte quanto ao cancelamento da notificação de fls. 02, verificando-se os dados relativos ao lucro inflacionário constantes dos controles da repartição, através da emissão de FAPLI's - formulário de alteração do prejuízo fiscal e/ou lucro inflacionário para os exercícios financeiros de 1980/1990.

3 -CONCLUSÃO -

3.1 - Por todo o exposto e considerando que o processo se reveste das formalidades legais, no uso... JULGO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (...)"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283/003.217/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.901

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, estão presentes os requisitos de admissibilidade do apelo.

Não foram suscitadas preliminares.

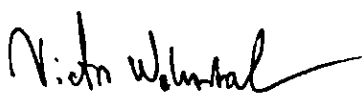
No mérito, entendo que está ampla a prova, nos autos, de que a empresa não apurou lucro inflacionário desde 1980, e que todo o lucro acumulado anterior foi oferecido à tributação de forma regular.

A matéria foi submetida a seguidas revisões, em anos distintos, pela instância administrativa de julgamento, alcançando-se uniformemente a mesma conclusão, sendo de ressaltar que foi realizada diligência no local em 1993, quando se verificou a inexistência de lucro acumulado nos exercícios de 1980 a 1990.

O recurso aqui em apreciação diz respeito justamente ao ano-base de 1990, de sorte que não há, ao meu ver, necessidade de novas diligências para o deslinde do presente litígio.

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK


6